



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033779-75.2024.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: SALETE ORLANDINA CARDOSO

ADVOGADO(A): CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG (OAB SC031340)

ADVOGADO(A): WAGNER BATISTA CARDOSO (OAB SC024978)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trato de novo pedido de concessão de antecipação de tutela recursal formulado por Salete Orlandina Cardoso nos autos do agravo de instrumento em referência, por si interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Biguaçu, nos autos da *"ação de rito comum declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais, obrigação de fazer e antecipação da tutela de urgência"* n. 5000765-79.2024.8.24.0007, que acolheu a impugnação ao valor da causa e indeferiu o pedido de reapreciação da tutela provisória de urgência requerida com o desiderato de suspender os efeitos do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n. 5028/2021 (evento 26, DESPADEC1).

A insurgente agita a ocorrência de fato superveniente ou, sucessivamente, de documento novo, consubstanciado em despacho proferido pela 2ª Promotoria da comarca de Biguaçu, através da Promotora Substituta Priscila Teixeira Colombo, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003973-0, que determinou o arquivamento do aludido procedimento, por não constatar fundamento para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Diz que a conclusão adotada pelo Ministério Público segue a mesma linha argumentativa deduzida neste recurso, no sentido de que, se toda a prova constante do PAD tivesse sido analisada, a conclusão da comissão teria sido outra, cuja análise parcial do acervo probatório é vício procedimental que nulifica a decisão administrativa e, diante de sua natureza, pode ser sindicado pelo Poder Judiciário.

Alega que o fato assume contornos mais gravosos *"à vista dos consistentes elementos de violência política contra a mulher subjacentes à demissão"*, por ser a única mulher entre os vereadores da atual legislatura e a única representante do partido PL na Câmara de Vereadores de Biguaçu, de oposição à atual gestão, além da principal possível adversária do atual prefeito no pleito que se avizinha.

Assevera, também, que, embora o município tenha acostado ao PAD os relatórios ponto dos demais servidores da SECETUL (Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer de Biguaçu), consignando tantas supostas faltas quanto o da agravante, só esta teve contra si instaurado PAD e só ela foi demitida em razão de tais fatos, peculiaridade que evidencia a excepcionalidade da situação da agravante e revela que o argumento de perseguição política não é meramente retórico.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diz que *"não há forma mais avassaladora de silenciar um adversário político do que um PAD alegadamente acobertado pela aparência de presunção de legalidade, mas em verdade maculado por desvio de finalidade"*, bem como que, *"lamentavelmente, a conduta do município nesse episódio explorou a vulnerabilidade política da mulher valendo-se de uma aparência de legalidade"*.

Por fim, refere que, não por outro motivo, a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, por meio da Deputada Tereza Nelma, solicitou investigação dos fatos tendo em vista a presença de indícios de violência política contra mulher, conduta que, inclusive, em tese, constitui crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, com a instauração de inquérito policial que ainda está em trâmite; que, considerando a proximidade das convenções partidárias para a eleição municipal e a impossibilidade de conclusão do feito originário até julho, é necessária a concessão da tutela antecipatória, sob pena de se frustrar, em definitivo, a possibilidade de a recorrente concorrer ao pleito eleitoral e que o direito afirmado não tem condições de aguardar até a sentença.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão de demissão proferida no PAD e, se reputado necessário, o próprio PAD e, em consequência, reintegrar a agravante ao cargo que ocupava (evento 10, PED LIMINAR/ANT TUTE1).

É o relatório.

Decido.

Sem desviar o olhar da análise perfunctória que permeia esta época processual pretérita ao julgamento colegiado e ao próprio oferecimento das contrarrazões e, apesar dos posicionamentos outrora por mim adotados no evento 4, DESPADEC1 e no agravo de instrumento n. **5010374-10.2024.8.24.0000/TJSC**, em nova apreciação dos fatos, provocada pelas considerações lançadas no petítório retro e pela reanálise dos elementos de prova constantes dos autos originários, entendo que o novo pedido de antecipação de tutela recursal merece trânsito.

De início, seria redundante relembrar as considerações das decisões primevas a respeito das fronteiras que permitem o exame, pelo Poder Judiciário, do mérito administrativo, ficando limitado à lisura do procedimento, especialmente aos aspectos formais/procedimentais que teriam potencial de macular o PAD. Assentei, até então, que, diante de tais postulados, o enfrentamento aprofundado das teses recursais deveria ficar reservado a momento oportuno, por não saltar aos olhos flagrante ilegalidade que permitisse a concessão de liminar.

A recorrente insiste que a comissão julgadora violou postulados constitucionais (arts. 37 e 93, inc. IX da Constituição Federal) e adjetivos (art. 489, §1º, inc. IV do CPC), por não apreciar toda a prova constante do PAD, sobretudo aquelas que seriam a ela favoráveis. Defende que este proceder viola, dentre outros, a essência do contraditório, por deixar de considerar provas passíveis de interferir no convencimento do julgador e por não empregar motivação destinada a apontar os motivos pelos quais desconsiderou o acervo probatório invocado pela recorrente e que, alega, teria potencial de comprovar a proficuidade das alegações defensivas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, da leitura do indigitado despacho de arquivamento do inquérito civil (evento 41, DOCUMENTACAO4) e sem entrar no mérito quanto ao seu (des)acerto, e com o cuidado para não acarretar nenhuma antecipação de julgamento de mérito, que ocorrerá em momento oportuno, são lançadas assertivas que, aparentemente, numa análise fora do âmbito da Administração Pública, agasalhariam a argumentação da agravante e, assim, contribuem para instalar dúvida substancial quanto à retidão do PAD, especialmente no que se relaciona à consideração, ou não, de todas as provas amealhadas ao aludido processo, sua respectiva valoração e correspondência com os fatos apontados - e respectivos motivos - que conduziram à aplicação da pena de demissão.

Além disso, a recorrente também chama a atenção para aspectos correlatos ao PAD, dos quais constam elementos dos autos que não permitem desconsiderar, desde logo, as assertivas por ela lançadas, chamando atenção a plausibilidade da alegação envolvendo suposta violência política contra a mulher, especialmente por ter conduzido pedido de averiguação, dentre outros, pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, que culminou na instauração de inquérito policial destinado a apurar eventual prática do ilícito previsto no art. 326-B da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) (evento 1, APRES DOC90, pp. 12 e ss.), cenário que conduz à necessidade de melhor reflexão sobre os fatos e emprego de moderação até a evolução do trâmite processual, além da análise deste próprio trâmite e, também, do teor das manifestações e dos elementos probatórios constantes dos autos, com o olhar trazido pelas diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021¹, e pelos termos da Resolução n. 492/2023-CNJ.

Essa circunstâncias já são suficientes para causar inquietude e, conseqüentemente, descortinar olhar à probabilidade de êxito do reclamo e aos resultados práticos do pronunciamento judicial final, sobretudo porque, conforme agita a recorrente, aproximam-se as convenções partidárias e a possível candidatura dela às eleições municipais, de modo que relegar todo o desfecho ao julgamento de mérito desaguaria em desfecho irreversível e potencialmente prejudicial à agravante, já que é possível antever, desde logo, que a celeuma não estará resolvida até o início das convenções partidárias, quiçá, das eleições municipais.

Por outro lado, ao término do feito, se for o caso, a medida é plenamente reversível, dada sua precariedade e a impossibilidade de utilizá-la como argumento para a possível invocação da teoria do fato consumado.

Diante do exposto, entendo pelo preenchimento, satisfatório, do pressuposto da probabilidade de êxito do reclamo, assim como do perigo de dano, consubstanciado nos potenciais prejuízos que emanam da pena de demissão imposta à recorrente, a qual, poderá, ao final, ser revista.

Dito isso, DEFIRO a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão administrativa proferida no PAD n. 5028/2021, que impôs à agravante a pena de demissão, com a conseqüente determinação de reintegração ao cargo público que ocupava, até decisão final.

Intime-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contrarrazões (evento 7).

Documento eletrônico assinado por **VERA LUCIA FERREIRA COPETTI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4992379v20** e do código CRC **56a0785d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LUCIA FERREIRA COPETTI

Data e Hora: 28/6/2024, às 11:13:24

1. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>

5033779-75.2024.8.24.0000

4992379 .V20